



O PAPEL DAS EMPRESAS ESTATAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030: CONTRIBUIÇÕES À SUSTENTABILIDADE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO

ADMINISTRATIVO

THE ROLE OF STATE-OWNED ENTERPRISES IN THE IMPLEMENTATION OF THE 2030 AGENDA: CONTRIBUTIONS TO SUSTAINABILITY FROM THE PERSPECTIVE OF ADMINISTRATIVE LAW

Giovana Streck Brasil da Silva¹
Yuri Schneider²

Resumo: O presente artigo analisa o papel do Direito Administrativo na implementação de políticas públicas sustentáveis no Brasil, com foco especial na atuação das empresas estatais no contexto da Agenda 2030 da ONU. A pesquisa parte da compreensão de que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) exigem uma atuação estatal coordenada, eficiente e orientada por princípios como legalidade, eficiência e sustentabilidade. Nesse cenário, as empresas estatais apresentam potencial significativo para promover o desenvolvimento sustentável. O estudo explora como o marco normativo brasileiro, em especial a Constituição Federal, a Lei nº 13.303/2016 e documentos de planejamento estratégico, fornece as bases jurídicas para que essas entidades alinhem suas atividades econômicas às diretrizes socioambientais da Agenda 2030. Conclui-se que o fortalecimento da governança, da transparência e da responsabilidade socioambiental nas estatais é essencial para que o Estado brasileiro cumpra seus compromissos internacionais e assegure políticas públicas eficazes, inclusivas e sustentáveis.

Palavras-chave: Agenda 2030; Direito Administrativo; Empresas Estatais; Políticas Públicas; Sustentabilidade.

Abstract: This article examines the role of Administrative Law in the implementation of sustainable public policies in Brazil, with a special focus on the performance of state-owned enterprises within the framework of the United Nations 2030 Agenda. The research is based on the understanding that the Sustainable Development Goals (SDGs) require a coordinated, efficient, and principle-driven state action, guided by legality, efficiency, and sustainability. In this context, state-owned enterprises hold significant potential to promote sustainable development. The study explores how the Brazilian legal framework—particularly the Federal Constitution, Law No. 13,303/2016, and strategic planning documents—provides the legal foundation for these entities to align their economic activities with the socio-environmental guidelines of the 2030 Agenda. It concludes that strengthening governance, transparency, and socio-environmental responsibility in state-owned companies is essential for Brazil to fulfill its international commitments and ensure effective, inclusive, and sustainable public policies.

¹ Graduando em Direito. Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: giovanastreck09@gmail.com

² Doutor em Direito Público. Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: yurischeider@gmail.com



1 Introdução

A crescente degradação ambiental, a desigualdade social e os desafios econômicos globais impulsionaram a criação, pela Organização das Nações Unidas (ONU), da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Esse plano de ação internacional, aprovado em 2015, estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com metas que abrangem desde a erradicação da pobreza até a promoção de uma economia ambientalmente responsável. Como signatário desse compromisso, o Brasil se vê diante do desafio de adaptar suas políticas públicas a essa nova lógica de desenvolvimento sustentável.³

Nesse contexto, o Direito Administrativo ocupa posição central ao fornecer o arcabouço jurídico que orienta a atuação dos entes públicos e, especialmente, das empresas estatais — agentes estratégicos na execução de políticas públicas. Estas entidades, por atuarem em setores essenciais como energia, infraestrutura, saneamento e financiamento, possuem grande potencial para contribuir efetivamente com a concretização dos ODS, sobretudo quando sua atuação está alinhada a princípios como legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e, mais recentemente, sustentabilidade.

O mundo moderno testemunha não apenas a revolução tecnológica, espetacular e ruidosa em seus produtos e subprodutos, mas a revolução organizacional, silenciosa e tentacular. As organizações e as burocracias que as administram, ao modo de correias de transmissão entre o público e o privado, aí estão, e para conviver com elas é indispensável compreender como operam. (Santos, 1998).

O presente artigo tem por objetivo analisar de que maneira o Direito Administrativo pode instrumentalizar a atuação das empresas estatais na implementação de políticas públicas sustentáveis no Brasil. A investigação parte de uma abordagem normativa e institucional, considerando os dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e de documentos estratégicos como o Plano Plurianual (PPA) e o Decreto nº 10.531/2020. Busca-se demonstrar que o fortalecimento da governança e da responsabilidade socioambiental no âmbito das empresas estatais é condição indispensável para que o Estado brasileiro avance na concretização da Agenda 2030.

³ <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/agenda-2030>.



2. A Agenda 2030 e seus impactos nas políticas públicas brasileiras.

A preocupação global com o meio ambiente ganhou força a partir da década de 1970, quando os impactos negativos do crescimento econômico desordenado e da industrialização intensiva começaram a afetar gravemente o ar, a água e o solo. Esse cenário de degradação ambiental, impulsionado pelo consumo excessivo, levou à percepção de que o desenvolvimento estava colocando o planeta em risco. Diante disso, a ONU organizou, em 1972, a Conferência de Estocolmo, reunindo diversos países e organizações para discutir a proteção ambiental e buscar soluções sustentáveis (Milare, 2014).

A Agenda 2030 é um plano de ação global que visa erradicar a pobreza, proteger o planeta e assegurar prosperidade para todos. Composta por 17 ODS e 169 metas, a Agenda busca integrar as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento. Os objetivos abrangem áreas como educação de qualidade, saúde, igualdade de gênero, trabalho decente, infraestrutura resiliente, redução das desigualdades e ações contra as mudanças climáticas.⁴

O Brasil comprometeu-se a internalizar os ODS em suas políticas, planos e programas públicos, promovendo o alinhamento entre os objetivos globais e as necessidades locais. Para isso, foi criado, em 2016, o Comitê Interministerial da Agenda 2030, e vários entes federativos passaram a incorporar os ODS em seus planos plurianuais (PPAs) e instrumentos de planejamento.

No plano normativo, a adesão à Agenda 2030 exige a reorientação da atuação estatal, tanto no que diz respeito à formulação de políticas públicas quanto à sua execução e avaliação. As estatais, por sua presença em setores estratégicos e por sua capilaridade operacional, ocupam papel fundamental na concretização desses objetivos, seja por meio da transição energética, da inclusão digital ou do fomento ao desenvolvimento regional.

Nesse sentido, o novo paradigma de sustentabilidade, incluindo, sustentabilidade social, econômica, institucional, preocupa-se com a garantia dos direitos fundamentais e sociais, elencados na Constituição Federal de 1988, entre eles o artigo 174, § 1º, que trata do desenvolvimento equilibrado, o artigo 192, um sistema financeiro que incentive um desenvolvimento coletivo; artigo 219, que incentiva o desenvolvimento cultural,

⁴ NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Resolução A/RES/70/1, de 25 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 04 maio 2025.



socioeconômico, o bem estar e autonomia tecnológica.⁵

Contudo, o conceito de sustentabilidade tem sido alvo de críticas, especialmente quanto ao uso retórico que esvazia seu conteúdo ético e seu potencial transformador. Para Boff (2012), a sustentabilidade foi apropriada pelo mercado como instrumento de *greenwashing*, perdendo sua força crítica. Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável, dependendo do discurso adotado, pode funcionar como uma cortina de fumaça que encobre práticas prejudiciais ao meio ambiente, à administração pública, às instituições e, em última instância, às políticas públicas — impactando de forma mais severa as populações mais pobres, sobretudo aquelas situadas no Sul Global.

No conceito de sustentabilidade social definido por Silva:

Por isso, sem preocupação com uma classificação rígida, e com base nos arts. 6º a 11, agrupá-los-emos nas seis classes seguintes: (a) direitos sociais relativos ao trabalho; (b) direitos sociais relativos à segurança, compreendendo o direito à saúde, à previdência e assistência social; (c) direitos sociais relativos à educação e cultura; (d) direitos sociais relativos à moradia; (e) direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso; (f) direitos sociais relativos ao meio ambiente (Silva, 2014).

Nesse sentido, a sustentabilidade tem alicerces na garantir dos direitos fundamentais, na qualidade de vida, na dignidade da pessoa humana, consequentemente, no combate a desigualdade, na erradicação da pobreza e na construção de instituições responsáveis, eficazes e transparentes. Portanto, este diretamente ligado aos objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU, a necessidade da reorganização das empresas estatais para atuarem de forma sustentável tanto com o meio ambiente quanto socialmente.

Assim, o avanço na concretização das ODS no Brasil, enfrenta desafios, no que tange a administração pública na elaboração e concretização de políticas públicas sustentáveis social e economicamente. Para Han (2021) é necessário buscar uma ética do cuidado, em equilíbrio com a Terra e não como um objeto de apropriação. Com isso, o Estado Democrático deve investir em políticas públicas conscientes e comprometidas com a Agenda 2030 da ONU para afastar a lógica de mercado e focar na sustentabilidade.

Ao passo que o Brasil enfrenta desafios para a concretização da Agenda 2030, empresas estatais são importantes mecanismos de construção da sustentabilidade, sendo importante no viés da econômica que seja pauta na sustentabilidade, bem como na visão de uma

⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2025.



sustentabilidade social que promova a garantia dos direitos fundamentais. Portanto, na medida que o país investe em fiscalização das empresas estatais, no seu comprometimento com a pauta da sustentabilidade, a população recebe mais investimentos ao nível econômica e também na qualidade de vida.

3. O papel das empresas estatais na promoção da sustentabilidade.

O Direito Administrativo desempenha papel central na organização e disciplinamento da atuação do Estado, especialmente no que se refere à prestação de serviços públicos, à regulação da ordem econômica e à concretização dos direitos fundamentais. No contexto da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), esse ramo jurídico revela-se ainda mais relevante, pois orienta a atividade administrativa com base em princípios como sustentabilidade, eficiência, responsividade e equidade.

A efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) exige a formulação e execução de políticas públicas planejadas, integradas e monitoradas de forma contínua. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao introduzir a necessidade de avaliação das consequências jurídicas, sociais e econômicas dos atos administrativos, reforça o papel de uma administração pública baseada em evidências e comprometida com as reais demandas da sociedade.

Nesse cenário, as empresas estatais se destacam como instrumentos estratégicos de atuação estatal. Por integrarem a administração pública indireta e possuírem regime jurídico híbrido — que combina normas de direito público e privado —, essas entidades possuem flexibilidade operacional e, ao mesmo tempo, estão sujeitas a princípios constitucionais e legais de interesse público. A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, determina que tais entidades observem os princípios de governança corporativa, transparência, responsabilidade social e ambiental, o que amplia seu potencial de contribuição para os ODS.

Nos termos do artigo 3º da referida lei, empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por autorização legal, com patrimônio próprio e capital social integralmente detido pelo ente federativo instituidor. Ainda conforme o parágrafo único, é possível a participação de outras entidades públicas, desde que a maioria do capital votante permaneça sob controle do ente público majoritário.



O enquadramento jurídico das empresas estatais tem sido alvo de intensas discussões tanto na doutrina quanto na jurisprudência, particularmente no que se refere à aplicação das normas de Direito Privado a essas entidades⁶. Inicialmente disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 200/1967, as estatais passaram a se submeter a regras específicas de licitação com o surgimento do Decreto-Lei nº 2.300/1986 e, posteriormente, da Lei nº 8.666/1993, que instituiu um modelo formalista típico da Administração Pública direta⁷. A Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 173, caput e § 1º, II, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, determina que empresas públicas e sociedades de economia mista que atuem no setor econômico devem seguir o regime jurídico das empresas privadas⁸.

No entanto, a aplicação da Lei nº 8.666/1993 a essas entidades trouxe incertezas sobre a compatibilidade entre os procedimentos licitatórios rígidos e a exigência de agilidade em um mercado competitivo.⁹ Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 13.303/2016 teve como objetivo estabelecer um equilíbrio entre os princípios da Administração Pública e a necessidade de maior flexibilidade para assegurar a competitividade das estatais¹⁰.

Cabe destacar, ainda, a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que revoga progressivamente normas anteriores, como a Lei nº 8.666/1993, o Decreto-Lei nº 2.300/1986 e a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Embora não se aplique automaticamente às empresas regidas pela Lei nº 13.303/2016, essa nova legislação estabelece um marco normativo relevante no campo das contratações públicas, podendo influenciar, ainda que de forma indireta, a interpretação e aplicação das normas referentes às contratações feitas por estatais, sobretudo no que diz respeito à eficiência, à transparência e à segurança jurídica¹¹.

Ao adotar o modelo empresarial para a prestação de serviços públicos, a Administração Pública buscou, com fundamento nas finalidades que justificaram sua criação, submeter tais entidades a um regime jurídico mais próximo daquele aplicável ao setor privado (Di Pietro, 2014).

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 560-561.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁹ MOTTA, Carlos Alexandre de Azevedo. *Empresas Estatais e o Direito Administrativo Econômico*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais).

¹¹ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).



Segundo Perroux (Barre, 1975), a empresa pode ser compreendida como uma forma de organização produtiva que, a partir de um mesmo patrimônio, combina fatores de produção fornecidos por diferentes agentes, para ofertar bens ou serviços no mercado e obter, assim, uma renda monetária advinda da diferença entre duas séries de preços.

Nesse sentido, exemplos concretos dessa atuação são observados em empresas estatais como Petrobras, Eletrobras e BNDES, que têm publicado relatórios anuais de sustentabilidade nos quais evidenciam ações alinhadas aos ODS. Tais ações incluem investimentos em fontes de energia renovável, programas de diversidade e inclusão, preservação de recursos naturais e financiamento de projetos socioambientais. Quando integradas à lógica da administração pública, essas práticas se tornam instrumentos eficazes de transformação socioeconômica.

Assim, a administração pública, por meio das estatais, ocupa posição estratégica na promoção de políticas públicas que visam à inclusão social e ao desenvolvimento sustentável. Cabe a essas instituições incorporar os ODS em suas missões, estratégias e práticas organizacionais, atuando como agentes de transformação, influenciando outras organizações e ampliando o alcance das políticas públicas nos territórios mais vulneráveis.

Nesse contexto, destaca-se a importância da governança pública como modelo de gestão baseado na coordenação interinstitucional, participação cidadã e prestação de contas. A utilização de indicadores de desempenho e o planejamento orientado por resultados são fundamentais para o monitoramento e avaliação do cumprimento das metas estabelecidas pela Agenda 2030, garantindo que a ação estatal seja cada vez mais eficaz, transparente e voltada ao bem comum.

4. O Direito Administrativo como instrumento de viabilização dos ODS.

Os contratos administrativos, as licitações sustentáveis e as políticas de *compliance* previstas na Lei das Estatais representam mecanismos jurídicos que podem (e devem) ser utilizados para incorporar os ODS à lógica institucional das empresas públicas. Trata-se, portanto, de uma evolução do Direito Administrativo rumo a uma atuação mais estratégica, orientada por resultados e sensível às urgências globais.

Em outubro de 2021, o Brasil foi aceito como aderente às diretrizes de governança corporativa das empresas estatais da OCDE, alcançando 40% dos instrumentos legais exigidos pela organização. Essa adesão resultou de um processo de revisão conduzido pela OCDE, que avaliou a estrutura de governança das estatais brasileiras com base em um Peer Review



realizado entre 2019 e 2020. O relatório divulgado em março de 2021 trouxe recomendações para melhorar a governança das estatais.¹²

A curto prazo, o relatório sugere reduzir a dispersão do poder de decisão entre diversas entidades públicas e clarificar os fundamentos da propriedade das estatais. Também destaca a necessidade de estabelecer mecanismos públicos para definir metas financeiras e não financeiras para as estatais, a fim de evitar intervenções políticas informais na gestão.

A médio prazo, as recomendações incluem garantir pacotes de remuneração competitivos para atrair e reter executivos qualificados, aumentar a remuneração dos membros dos conselhos, e assegurar que os conselhos de administração e comitês de auditoria possuam conhecimentos técnicos adequados. Além disso, enfatiza a importância de avaliar regularmente o tempo e o esforço dedicados pelos membros dos conselhos para assegurar um bom desempenho das estatais.

A primeira perspectiva pode ser atribuída a um bom andamento, à economicidade e à eficiência; a segunda, à imparcialidade e suas atuais decorrências: a transparência, a celeridade, a razoabilidade e a proporcionalidade. A ação administrativa de direito comum, portanto, é submetida ao seu regime especial. Para utilizar uma fórmula generalizada, pode-se dizer que a atividade administrativa em formas privadas e consensuais permanece ‘funcionalizada’.¹³

A secretária de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, Elisa Leonal, salientou que o papel da referida secretaria é contribuir para o fortalecimento da Agenda 2030 da ONU, “Fortalecer a agenda ODS é um desafio. Muitas das estatais já incorporam algumas estratégias, mas é nosso papel, enquanto coordenadores das empresas, refletir sobre isso e gerar movimentos mais robustos e canalizados na perspectiva de inclusão e crescimento sustentável”.¹⁴

Assim, em um Estado Democrático de Direito, que valoriza tanto a liberdade individual quanto o bem coletivo, as ações do poder público devem estar voltadas para a promoção de políticas públicas que atendam às necessidades da população e do meio ambiente. Com base em teorias filosóficas e econômicas, essas políticas buscam garantir uma vida digna, promovendo a harmonia entre o ser humano e a natureza. Para isso, é essencial que todas as esferas, inclusive a Administração Pública, atuem de forma integrada em favor do

¹² <https://www.ibgc.org.br/blog/diretrizes-governanca-aderencia-OCDE>.

¹³ NAPOLITANO, Giulio. Pubblico e privato nel diritto amministrativo, pp. 159-160 – grifamos.

¹⁴<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/gestao-debate-o-papel-das-estatais-para-alcance-das-metas-globais-de-desenvolvimento>.



desenvolvimento sustentável.

A dignidade da pessoa humana, conceito que orienta a Constituição de 1988, tem origem filosofia, conforme pontua (Barroso 2010):

A dignidade humana tem seu berço secular na Filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos.

Ou seja, a dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um princípio norteador para o Estado Democrático de Direito, bem como os princípios da eficiência, transparência, legalidade, entre outros, são da Administração Pública.

A abordagem das capacidades, teoria desenvolvida por Amartya Sen, oferece orientações importantes para o papel do Estado na promoção do bem-estar social. Dentro desse contexto, as empresas estatais desempenham um papel crucial na implementação de políticas públicas que atendam tanto às necessidades da população quanto às urgências ambientais, como evidenciado nas diretrizes da Agenda 2030 da ONU.

Para Sen (2011) a teoria da capacidade está intrinsecamente ligada à qualidade de vida, para além da distribuição de renda e riqueza. Nussbaum (2013) aprofunda a teoria das capacidades, no sentido da abordagem filosófica para basear a necessidade de garantir os direitos fundamentais, para estabelecer o mínimo de dignidade humana. E importante que a população tenha acesso ao básico como educação, saúde, saneamento básico, trabalho digno e perspectivas para desenvolver suas capacidades.

Esse conceito de capacidades reflete diretamente o papel das empresas estatais no contexto das políticas públicas sustentáveis, que devem ir além da distribuição de recursos financeiros, considerando a promoção de oportunidades e condições dignas para todos os cidadãos.

Além disso, as empresas estatais, sendo parte da Administração Pública indireta, também devem respeitar tais princípios, para que sua atuação seja voltada a liberdade individual e ao bem coletivo, visando o desenvolvimento sustentável.

Demonstra-se, portanto, o papel estratégico das empresas estatais na implementação da Agenda 2030 da ONU, destacando sua importância na promoção de políticas públicas



sustentáveis, inclusivas e com forte dimensão institucional. Reforçando, de acordo com especialistas, que as estatais, por sua natureza híbrida, têm potencial para liderar mudanças estruturais, institucionalizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e influenciar outras corporações ao incorporar práticas de sustentabilidade, inclusão e diversidade em sua missão e rotina. A fim de fortalecer a governança pública e tornar a Agenda 2030 mais acessível e presente no cotidiano da sociedade.

Conclusão

Em conclusão, a análise do papel das empresas estatais, sob o viés da dignidade da pessoa humana, dos princípios da Administração Pública e da Agenda 2030 para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, remete à importância de transformar conceitos teóricos em ações concretas para garantir a sustentabilidade. A dignidade não pode ser apenas uma abstração ou um ideal distante; deve ser garantida por meio de políticas públicas eficazes que assegurem direitos e oportunidades reais para todos os indivíduos, respeitando suas necessidades e diferenças. A teoria das capacidades, ao enfatizar que a distribuição de recursos não é suficiente para garantir uma vida digna, nos lembra da necessidade de criar condições adequadas para que cada pessoa possa realmente exercer suas potencialidades.

A Agenda 2030 oferece uma oportunidade histórica de repensar a atuação estatal a partir de uma perspectiva integrada e sustentável. Para que os ODS sejam efetivados no Brasil, é imprescindível que o Direito Administrativo se atualize e fortaleça os instrumentos de planejamento, avaliação e controle das políticas públicas.

A promoção da governança pública, o fortalecimento institucional e a valorização da participação social são caminhos necessários para uma Administração pública eficaz, transparente e comprometida com o desenvolvimento sustentável. O jurista e o gestor público têm papel essencial nesse processo, seja na formulação de normas, seja na concretização das políticas que darão vida às metas da Agenda 2030.

Apesar do avanço normativo e institucional, a implementação dos ODS no Brasil enfrenta desafios estruturais. A descontinuidade das políticas com as mudanças de governo, a ausência de articulação entre os entes federativos e a fragilidade nos mecanismos de controle e transparência dificultam a materialização da Agenda 2030.

Outro entrave é a limitação orçamentária e a burocracia excessiva, que comprometem a eficiência da gestão pública. Soma-se a isso a carência de capacitação técnica dos agentes



públicos para trabalhar com instrumentos de planejamento e avaliação orientados aos ODS.

A fragmentação institucional e a falta de continuidade das iniciativas também são agravadas pela escassa participação social na formulação e fiscalização das políticas. A inclusão cidadã e a transparência ativa ainda são metas a serem plenamente alcançadas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV. Gestão debate o papel das estatais para alcance das metas globais de desenvolvimento. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202308/gestao-debate-o-papel-das-estatais-para-alcance-das-metas-globais-de-desenvolvimento>. Acesso em: 7 maio 2025.

BARRE, Raymond. Économie politique. Tome I. Paris: Presses Universitaires de France – PUF, 1975

BARROSO, Luiz Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020. Estabelece a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10531.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 01 jul. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais).

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. A Agenda 2030. Brasília: CNODS, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/agenda-2030>. Acesso em: 7 maio 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.



REALIZAÇÃO
UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
Técnico e Docente

22
e
23
MAIO
2025
UNISC
ISSN: 2358-3510

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 560-561.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOTTA, Carlos Alexandre de Azevedo. Empresas Estatais e o Direito Administrativo Econômico. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

NUSSBAUM, Martha C. Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento a espécie. São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2013.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Resolução A/RES/70/1, de 25 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 04 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Brasília: ONU Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 7 maio 2025.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.